

Décima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível nº 02335/2007

Apelante : LUCIMAR RABELO DE SOUZA

Apelado : ELISÂNGELA FIGUEIREDO DA ROSA E OUTRO

Relator: JDS Desembargador MAURO PEREIRA MARTINS.

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUTORA QUE ABANDONA BEM IMÓVEL, QUE VEM A SER LEGITIMAMENTE OCUPADO POR TERCEIRO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NA AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA POSSE. OCUPAÇÃO QUE SE COADUNA COM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO DA FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE. TRANSFERÊNCIA POSTERIOR PARA A 1ª RÉ, QUE ADQUIRE A POSSE DE MODO ONEROSO. POSSE DA 1ª RÉ QUE SE CARACTERIZA COMO JUSTA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO POSSESSÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE SE MOSTRA ESCORREITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 02335/2007, que tem por Apelante **LUCIMAR RABELO DE SOUZA** e por Apelados **ELISÂNGELA FIGUEIREDO DA ROSA E OUTRO**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007

Desembargador NASCIMENTO PÓVOAS VAZ
Presidente

JDS Desembargador MAURO PEREIRA MARTINS
Relator

Décima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível nº 02335/2007

Apelante : LUCIMAR RABELO DE SOUZA

Apelado : ELISÂNGELA FIGUEIREDO DA ROSA E OUTRO

Relator: JDS Desembargador MAURO PEREIRA MARTINS.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação de reintegração de posse movida por LUCIMAR RABELO DE SOUZA em face de ELISANGELA FIGUEIREDO DA ROSA e OUTRO, todos devidamente qualificados nos autos, aduzindo, em síntese, a autora ter exercido a posse sobre determinado bem imóvel, tendo o mesmo sido invadido pelos réus, imputando-lhes, de tal modo, a prática de esbulho.

Pugnou, ao final, pela procedência do pedido com a reintegração na posse do aludido bem, tendo a petição inicial sido instruída com documentos.

Em 30 de novembro de 2004 se realizou audiência de justificação, conforme assentada a fls. 51/52, tendo sido ouvidas duas testemunhas, proferindo-se, após, decisão indeferindo-se a medida liminar requerida na petição inicial.

A 1ª ré ofereceu contestação que se encontra a fls. 60/61, sustentando, em suma, que não houve esbulho possessório, tendo a posse sido adquirida regularmente de terceiro, que se encontrava na posse anterior do bem.

A autora se manifestou em réplica a fls. 64/68.

Décima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível nº 02335/2007

Apelante : LUCIMAR RABELO DE SOUZA

Apelado : ELISÂNGELA FIGUEIREDO DA ROSA E OUTRO

Relator: JDS Desembargador MAURO PEREIRA MARTINS.

Em 22 de setembro de 2005 se realizou audiência de conciliação, conforme assentada a fls. 81/82, não tendo sido viável a composição do litígio.

Proferiu-se decisão a fls. 84/85 declarando-se saneado o feito e deferindo-se a produção de prova oral.

Em 02 de agosto de 2006 se realizou AIJ, conforme assentada a fls. 105, ocasião em que foram ouvidas quatro testemunhas.

Proferiu-se sentença a fls. 115/120 julgando-se improcedente o pedido.

A autora interpôs apelação, cujas razões se encontram a fls. 122/128 repisando as alegações constantes dos autos.

Contra-razões a fls. 131/134 em prestígio do julgado.

É o sucinto relatório. À douta revisão.

Décima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível nº 02335/2007

Apelante : LUCIMAR RABELO DE SOUZA

Apelado : ELISÂNGELA FIGUEIREDO DA ROSA E OUTRO

Relator: JDS Desembargador MAURO PEREIRA MARTINS.

VOTO

Cumpra mencionar que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do recurso interposto pela autora, devendo, de tal modo, ser o mesmo conhecido.

No mérito, verifica-se que razão alguma assiste à parte ora recorrente, tendo a lide sido adequada e precisamente solucionada pelo I. Magistrado de 1º grau, nenhum reparo merecendo, destarte, a bem lançada sentença.

Com efeito, alegou a autora ter sido esbulhada pelos réus na posse de bem imóvel, que teria sido invadido pelos mesmos, obtendo, assim, de modo viciado a posse do aludido bem.

Entretanto, a prova constante dos autos se revelou com aptidão para demonstrar que, a contrário do que foi alegado pela ora recorrente, a aquisição da posse pelos réus, ora recorridos, não se deu de modo injusto, mas sim através de regular transferência por parte da possuidora anterior.

A prova testemunhal demonstrou que o imóvel se encontrava, de fato, abandonado, quando se deu a ocupação pela Sra. Jacqueline Casanova Teixeira, que, inclusive, prestou depoimento em juízo, em tal sentido.

Décima Quarta Câmara Cível

Apelação Cível nº 02335/2007

Apelante : LUCIMAR RABELO DE SOUZA

Apelado : ELISÂNGELA FIGUEIREDO DA ROSA E OUTRO

Relator: JDS Desembargador MAURO PEREIRA MARTINS.

O abandono do imóvel foi confirmado pela prova testemunhal, sendo certo que, em tal circunstância, a aquisição da posse pela ocupação não consiste em meio vicioso, valendo destacar que o princípio da função social da posse se encontra tacitamente inserido no texto constitucional.

Denota-se, por conseguinte, que a autora não sofreu lesão possessória, na medida em que, voluntariamente, procedeu ao abandono do bem, permanecendo inerte, enquanto nova situação possessória se configurava.

A posse foi regularmente transferida para a 1ª ré, de forma onerosa, não se vislumbrando qualquer irregularidade que viesse a viciar a posse da adquirente.

A inexistência de esbulho torna incabível a via possessória, razão pela qual deve ser confirmada a decisão de 1º grau em todos os seus termos.

Isto posto, conheço e nego provimento ao recurso da autora.

JDS Desembargador MAURO PEREIRA MARTINS
Relator